**PARECER Nº 103/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº EM 113/2021**

## 1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "dispõe sobre a alteração e finalidade da área pública que menciona".

Em resumo, o projeto propõe alterar a afetação da área correspondente a 1.989,00m² (mil novecentos e oitenta e nove metros quadrados) extraída do terreno com área total de 13.500,00m² (treze mil e quinhentos metros quadrados), localizado na zona 43, entre as Ruas Marajuaras, Antônio G. Júnior, Xavantes e Avenida dos Aimorés, no Bairro Jardim Candidés, conforme matrícula nº 74.923, do Cartório de Registro de Imóveis local.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a alteração da afetação da área em questão tem por objetivo viabilizar a regularização da situação já consubstanciada no local, decorrente do início da execução do convênio firmado entre o Município e a Associação dos Moradores do Bairro Jardim Candidés – AMOJAC, celebrado em 12/12/2016. Segundo o autor o convênio firmado contempla a construção de imóvel pela Associação de Moradores com destino a abrigar a instalação de uma unidade de pronto atendimento. Sustenta o autor do projeto que a ocupação da área não interfere em futura ampliação do sistema viário da região e observa a área de preservação permanente relativa ao afluente do córrego da Divisa, restando mantido o distanciamento legal exigido.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

## 2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de medida que implica alteração da afetação de imóvel de propriedade do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

**2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

**2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a medida que implica em alteração da afetação de imóvel de propriedade do Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

**2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara

Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor alteração da afetação da área correspondente a 1.989,00m² (mil novecentos e oitenta e nove metros quadrados) extraída do terreno com área total de 13.500,00m² (treze mil e quinhentos metros quadrados), localizado na zona 43, entre as Ruas Marajuaras, Antônio G. Júnior, Xavantes e Avenida dos Aimorés, no Bairro Jardim Candidés, conforme matrícula nº 74.923, do Cartório de Registro de Imóveis local, com o objetivo de viabilizar o cumprimento do convênio firmado entre o Município e a Associação dos Moradores do Bairro Jardim Candidés – AMOJAC, celebrado em 12/12/2016.

A Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico requisitou informações ao Poder Executivo Municipal por meio do Ofício nº CM 006/2022, de 15/02/2022. Em resposta o Poder Executivo Municipal encaminhou os Ofícios nº 118/2022, de 17/02/2022 e nº 029/2022, de 07/03/2022.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

**2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 113/2021.

Divinópolis, 14 de março de 2022.

**Rodrigo Kaboja** **Israel da Farmácia** **Flávio Marra**

| Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis |
|---|---|---|

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 113/2021